AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.718 - RS (2012/0206912-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CLÁUDIA REGINA BORTOLI TRAMONTIN
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 283/STF

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a recurso especial por entender que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83.

Inconformada, a União defende que "*existentes nos autos os requisitos para a interposição do do recurso especial e ocorrendo sua adequação a uma das alíneas do inciso III, do art. 105 da Constituição da República vigente, deve ser ele admitido, não podendo o despacho de admissibilidade adentrar no exame do mérito, situação esta que ocorreu no presente caso*".

Requer a reforma do *decisum*.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial**.

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que rejeitou o pedido de licença para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 84, §§ 1° e 2°, da Lei 8.112/90. O fundamento adotado pelo juízo *a quo* consiste na não-caracterização de remoção do cônjuge quando se trata de primeira investidura em cargo público, porquanto este deixa certo o interesse particular e não o da Administração Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação em acórdão assim ementado (fls. 268/277):

> ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. PRECEDENTES.
>
> . Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, impõe-se a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na Subseção Judiciária da cidade de destino.
>
> . Sucumbência invertida e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do autor.
>
> . Prquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
>
> . Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram providos exclusivamente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade ao art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90.

Defende, em síntese, que sustenta a recorrida ter direito à concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge, lotado na cidade de Concórdia/SC, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em razão de o mesmo ter sido investido no cargo de Analista Judiciário do TRE. Ocorre que, de acordo com o art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, a licença perseguida, além de ser uma faculdade da Administração, somente será concedida se o cônjuge/companheiro, igualmente servidor público, foi deslocado, e não quando ele voluntariamente mudou sua residência.

Assevera ainda que a mudança de residência do companheiro da autora foi voluntária e realizada no seu interesse particular, por isso não se pode "*impor à Administração Pública o ônus de perder um servidor pertencente a seus quadros funcionais, deixando um claro que não poderá ser suprido, pois a vaga decorrente da licença requerida não pode ser ocupada por outro servidor, ficando vinculada ao servidor transferido, e o que é pior, às expensas do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*".

Requer seja o presente recurso conhecido e provido.

Contrarrazões às fls. 322/328.

É o relatório.

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem elegeu os seguintes fundamentos para dirimir a controvérsia (fls. 268/277):

> (...)
>
> **Com efeito, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, impõe-se a concessão de licença para acompanhar cônjuge.**
>
> Por fim, registro que o período de trânsito já foi concedido em sede de antecipação de tutela, provida no Agravo de Instrumento (fls. 184-188). **Tratando-se de situação jurídica consolidada, formada por força de decisão judicial que gerou direitos subjetivos de forma definitiva, não há como invalidar ou modificar os seus efeitos**.
>
> Contudo, cumpre consignar que **a invocação da teoria do fato consumado, na espécie, não está a consolidar situação contrária à lei, mas a observar o princípio da segurança jurídica**.

Diante do acima exposto, verifico que para decidir a querela o acórdão recorrido elegeu dois fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para manter o julgado. Contudo, a recorrente atacou somente o fundamento em torno da aplicação do art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, defendendo a inexistência de requisitos autorizadores para concessão da licença e a predominância do interesse público sobre o privado, sem atacar a decisão no tocante ao outro fundamento, o que justifica a incidência na espécie do enunciado da Súmula 283/STF.

Assim, ainda que esta Corte acolhesse um dos argumentos da recorrente, referente à violação do dispositivo supracitado, ficaria incólume o outro fundamento do aresto impugnado, relativo à aplicação da teoria do fato consumado.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida

classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Dessa forma, ainda que se afaste a questão referente à contrariedade ao art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/90, no sentido de que a licença perseguida, além de ser uma faculdade da Administração, somente será concedida se o cônjuge/companheiro, igualmente servidor público, foi deslocado, e não quando ele voluntariamente mudou sua residência, o direito da recorrida mantém-se por fundamento diverso, conforme demonstrado acima, e não atacado nas razões do recurso interposto.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora